



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

o/pia

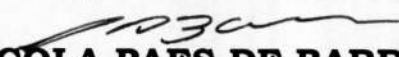
Proc. n.º 00074.1996.005.23.00-8

Exeqüente: MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador infra assinado, requerer a
juntada da guia de depósito judicial trabalhista.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2004.


**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Reciba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
00074.1996.005.23.00-8	23ª	5ª	CUIABÁ	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS			03.020.401/0001-00
Deposante	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
	03.020.401/0001-00			156.799.691.49
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização	
2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1 1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 1.144,02		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais	(14) Outros	(15) Documentoscópio	(16) Interprete	(17) Médicos
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Interprete	(e) Médicos
(14) Outros	Observações	Data de atualização		

Opção - tipo do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

RECLAMADO

C. 4009:J3402680 P. 741996

RECLAMANTE

BB 383-0462 30112004

1.144.020C13929



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO Nº 82/04

Cuiabá, 20 de outubro de 2004.

**AO: DIRETOR PRESIDENTE
DO: DEPARTAMENTO JURIDICO**

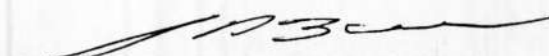
Sr. Diretor

Conforme autos nº 00074.1996.005.23.00-8, no qual figura como parte o exeqüente MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS; vimos por meio deste solicitar a V. Senhoria que autorize ao setor competente a liberação de verba para a efetivação do pagamento referente as custas processuais e custas no valor de **R\$ 1.144,02** (Hum mil cento e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Atenciosamente

VIVIANE ORMOND

Visto


AGRÍCOLA PAES DE BARROS
Assessor Jurídico

*Recebi
Em 20/10/2004
mbarros*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.130

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00774.1996.005.23.00-8

RECLAMANTE

MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora **CARLA REITA FARIA LEAL**, Juíza do Trabalho da **5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$1.144,02, atualizado até 30/09/2004.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a respectiva averbação da penhora de imóveis e/ou veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física, bem como o tabelião para apresentar certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias, confirmando o registro da penhora e informação quanto ao valor dos emolumentos para a sua inclusão na execução.

RELAÇÃO DOS BENS:

TANTOS QUANTOS BASTEM À INTEGRAL GARANTIA DA
EXECUÇÃO(CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS).

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, _____ SERGIO ODILON FERRAZ, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 11 de outubro de 2004.

CARLA REITA FARIA LEAL

Juíza do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 2576/97

Exequente: Maribete Costa Soares Martins

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª OJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000922-1

(RECLAMADO)

11 271

CODEMAT	
Protocolo Nº	861/96
Processo Nº	861/96
Data	08/05/96
Serviço do Protocolo	

PROTOCOLO CODEMAT
Fl. Nº

PROCESSO Nº: 00774/96.

AUDIÊNCIA : 22 de maio de 1996, quarta-feira, às 13:55 horas

RECLAMANTE MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/05/96. 2º p

Diretor de Secretaria

Madeleine de Almeida Dorela



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA -----JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.



JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30/08/16 26 018446

DISTRIBUIÇÃO

MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS, brasileira, casada, servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta cidade, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o n. 2.459, com escritório profissional nesta cidade, à Rua Santo Antonio, n. 289, Bairro Coxipó da Ponte, CEP 78.080.040, (ut mandato), nesta e na melhor forma de direito propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bairro CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053 - 32, estribando-se para tanto nos artigos 840 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e 147 da vigente Constituição do Estado de Mato Grosso, pelos substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1

Conforme se comprova pelas cópias fotostáticas da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 40.134, Série 459., que a Reclamante porta, é ela empregada da Reclamada, pela qual foi admitido em 15 de abril de 1.983, para prestar inicialmente serviços de agente administrativo, cargo que atualmente ocupa, e por cujo desempenho percebe salarialmente a importância de R\$ 1.834,94 (um mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

**I - DIFERENÇAS SALARIAIS A FAVOR DA RECLAMANTE
POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO PELO RECLAMADO**

Que na busca da preservação dos mais lícitos direitos da categoria profissional que representa e à qual a Reclamante pertence, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO logrou, em 27 de abril de 1.990 a celebração de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com a RECLAMADA, alterado depois pelo competente TERMO ADITIVO firmado em 27 de setembro daquele mesmo ano. (Documentos n.

Ficou, pois, ajustado naquele instrumento que o Reclamado faria reposições salariais aos seus empregados, dando-lhes também ganhos reais, conforme estabelecido em seu item 5, verbis:

“Item 5:

“Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mes</u>	<u>Reposição Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
------------	---------------------------	---------------------	--------------------------



Outubro	-	6,9%	-
Novembro	3%		
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov.
Janeiro	3%		
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev.
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%”		



O Reclamado cumpriu a pactuação até o mes de janeiro de 1.991. A partir do mes de fevereiro daquele ano, inclusive, no entanto, passou a ignorar totalmente o avençado, descumprindo-o acintosamente, o que fez resultar no crédito do Reclamante dos valores referentes às diferenças salariais do que redunda a aplicação dos seguintes índices:

1) - 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) no mes de março de 1.991, equivalente a 12,55 (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) da reposição pactuada, mais os IPCs dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, respectivamente de 18,30 (dezoito vírgula trinta por cento), 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento) e 21,87 (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), sobre os salários de fevereiro de 1.991.

2) - 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) no mes de abril de 1.991, resultante do somatório dos índices de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) e 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), sobre os salários de março de 1.991.

3) - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir do mes de maio de 1.991, sobre os salários do mes de abril de 1.991, percentual que deverá incorporar-se definitivamente ao salário da Reclamante.

Como de direito, essas diferenças deverão produzir os respectivos reflexos sobre férias, 13o. Salário, licença prêmio e gratificações a que o Reclamante

fizer jus, e sobre o FGTS, aplicando-se à Reclamada as sanções do artigo 22 da Lei 8.036/90.



II - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A Reclamada, como é público e notório, e os fatos notórios inclusive independem de provas, sempre foi, como ainda é, useira e vezeira em pagar impontualmente os salários dos seus empregados, e quando o faz, sem lhes acrescentar os juros legais e a correção monetária e multa, nos termos da peremptória disposição ínsita no artigo 147 da Carta Política do Estado de Mato Grosso, causando com isso sensíveis prejuízos ao Reclamante.

Para que se tenha, MM. Juiz, ainda que superficial noção, do quanto a Reclamada tripudia sobre os seus empregados deixando de honrar a contraprestação devida pagando-os pontualmente o salário, faz-se a indicação das datas em que se dignou a fazê-lo, por exemplo nos primeiros quadrimestres a partir do exercício de 1.991, como segue:

<u>ano 91</u>	<u>data pagamento</u>
janeiro	abril 91
fevereiro	maio 91
março	junho 91
abril	junho 91
 <u>ano 92</u>	
janeiro	21.02.92
fevereiro	19.03.92
março	15.04.92
abril	15.05.92
 <u>ano 93</u>	
janeiro	16.02.93
fevereiro	15.03.93
março	19.04.93
abril	17.05.93
 <u>ano 94</u>	
janeiro	21.02.94
fevereiro	21.03.94
 março	25.04.94

abril

16.05.94



ano 95

janeiro

22.02.95

fevereiro

09.05.95

março

02.06.95

abril

02.06.95

Esse atraso sistemático e invariável, redundância à parte, sempre veio se verificando e se agravando durante todo o transcorrer dos exercícios, a exemplo do que ocorre atualmente, eis que sequer o salário do mes de FEVEREIRO a Reclamante recebeu, DEVENDO POR ISSO SER ELA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para a efetiva apuração e estabelecimento do quantum devido à Reclamante a título de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos dos salários, deve o Reclamado ser compelido à apresentação dos hollerits daquela, o que desde já se requer.

III - ATRASO NOS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS.

Por outro lado o Reclamado, desde o mes de junho de 1.986, deixou de efetuar à Conta Vinculada da Reclamante os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim como à Conta dos demais empregados seus, sobresistindo essa inadimplência até a presente data.

Destarte, pois, requer, com supedâneo no artigo 22 da Lei n. 8.036/90, seja a Reclamada igualmente condenada a realizar em favor da Reclamante os depósitos fundiários em atraso.

Restando, pois, cabalmente demonstrada a lesão aos direitos do Reclamante, formula os seguintes pedidos, que, deferidos, apurar-se-ão os respectivos valores no azo da liquidação de sentença.

1) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 95,57% (noventa e quatro virgula cinquenta e sete por cento)

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'L', enclosed in a circle.

no mes de março de 1.991. Em abril de 1.991, 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) sobre os salários do mes de março de 1.991. E em maio de 1.991, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a incidir sobre os salários do mes de abril de 1.991, com a incorporação desses índices definitivamente aos salários da Reclamante.

2) pagamento dos respectivos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei n.8.036/90.

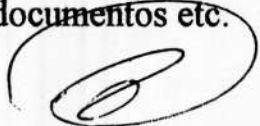
3) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no referido Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo.

4) O recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde o mes de junho de 1.986 na conta vinculada do Reclamante, com as cominações ínsitas no artigo 22 da citada Lei 8.036/90, que se referem a juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mes, correção monetária, multa de 20% (vinte por cento).

Por derradeiro requer-se a Vossa Excelência seja o Reclamado notificado dos termos da presente Reclamação Trabalhista, para vir se defender, querendo, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada, onde deverá ser o pedido julgado inteiramente procedente com a consequentemente condenação dele, Reclamado ao pagamento das verbas aqui elencadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor final da condenação nos termos da Lei 8.906/90 e demais cominações legais.

Requer, outrossim, a compulsão do Reclamado à apresentação dos comprovantes de pagamento dos salários da Reclamante, para a cabal comprovação do descumprimento do Acordo Coletivo Celebrado e dos atrasos nesses pagamentos, o que sempre tem redundado em prejuízos financeiros à mesma Reclamante.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pela tomada do depoimento pessoal do representante legal do Reclamado ou seu preposto, oitiva de testemunhas, juntada de documentos etc.



(treis mil reais).

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 3.000,00



Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de março de 1.996

ANTONIO PLÍNIO DE BARROS ARAÚJO

ADVOGADO OAB/MT., 2.459

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 08/29/95

NOME - MARIETE COSTA SOARES MARTINS

MATRICULA - 0028827

DEPTO- 02 ADMIS- 15.04.83

BCO- DO ESTADO DE MATO GR

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

CARGO-

FUNCAO-

AFAST-

DEPENDENTES - SF-02 IR-02

OPCAO- 150483

NASCIMENTO - 080758

*** J A N E I R O 95	*** VALOR	*** VERBA	FEVEREIRO 95	*** VALOR	*** VERBA	M A R C O 95	*** VALOR	*** VERBA	A B R I L 95	*** VALOR
SALARIO BASE.....	1.258,45		SALARIO BASE.....	1.268,45		SALARIO BASE.....	1.268,45		SALARIO BASE.....	1.281,10
AD. TEMPO DE SERVI	482,01		AD. TEMPO DE SERVI	482,01		AD. TEMPO DE SERVI	482,01		AD. TEMPO DE SERVI	512,44
SALARIO FAMILIA...	1,16		SALARIO FAMILIA...	1,16		SALARIO FAMILIA...	1,16		SALARIO FAMILIA...	1,16
ASC-MENSALIDADE...	12,68		ASC-MENSALIDADE...	12,68		RET-PARCELAMENTO S	485,14		RET-PARCELAMENTO S	549,10
IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28		ASC-MENSALIDADE...	12,68		ASC-MENSALIDADE...	12,81
BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28
SINDPD / MT.....	12,68		SINDPD / MT.....	12,68		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	9,90
I. R. RETIDO NA FON	159,00		I. R. RETIDO NA FON	159,00		SINDPD / MT.....	12,68		SINDPD / MT.....	12,81
						CONT. SINDICAL....	21,14		I. R. RETIDO NA FON	159,00
						I. R. RETIDO NA FON	159,00		DIF. FIN. SEGUROS...	7,20

TOTAL LIQUIDO...	1.505,28		1.506,28		1.000,00		985,60
------------------	----------	--	----------	--	----------	--	--------

*** M A I O 95	*** VALOR	*** VERBA	J J N H O 95	*** VALOR	*** VERBA	*** VALOR	*** VERBA	*** VALOR
SALARIO BASE.....	1.281,10		SALARIO BASE.....	1.281,10				
AD. TEMPO DE SERVI	512,44		AD. TEMPO DE SERVI	512,44				
SALARIO FAMILIA...	1,16		SALARIO FAMILIA...	1,16				
RET-PARCELAMENTO S	35,70		ASC-MENSALIDADE...	12,81				
DIF. FIN. SEGUROS...	7,20		IAPAS.....	83,26				
ASC-MENSALIDADE...	12,81		BAMERINDUS SEGUROS	9,90				
IAPAS.....	58,28		SINDPD / MT.....	12,81				
BAMERINDUS SEGUROS	9,90		I. R. RETIDO NA FON	163,00				
SINDPD / MT.....	12,81							
I. R. RETIDO NA FON	158,00							

TOTAL LIQUIDO...	1.500,00		1.512,92
------------------	----------	--	----------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - MARIRETE COSTA SOARES MARTINS

MATRICULA - 0028827

DEPTO- 02
MUNIC- 001
UNID - 004ADMIS- 15.04.83
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 150483BCC- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-02 IR-02
NASCIMENTO - 080758

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94 ***	*** F E V E R E I R O 94 ***	*** M A R C O 94 ***	*** A B R I L 94 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 403.684,00	SALARIO BASE..... 481.419,00	SALARIO BASE..... 748.902,36	SALARIO BASE..... 997.393,14
AD. TEMPO DE SERVI 145.326,24	AD. TEMPO DE SERVI 173.310,84	AD. TEMPO DE SERVI 269.604,85	DIF URV MES ANTERI 158.925,73
SALARIO.FAMILIA... 591,48	SALARIO.FAMILIA... 770,38	SALARIO.FAMILIA... 1.210,63	JUROS ART 147-3 C. 750.297,10
ASC-MENSALIDADE... 4.036,84	ASC-MENSALIDADE... 4.814,19	ASC-MENSALIDADE... 7.489,02	AD. TEMPO DE SERVI 379.009,39
ASC-DIVERSOS..... 40.000,00	ASC-DIVERSOS..... 40.000,00	ASC-DIVERSOS..... 50.000,00	ADIANTAMENTO.FERIA 1376.402,53
IAPAS..... 28.899,20	IAPAS..... 37.641,22	IAPAS..... 59.431,09	SALARIO.FAMILIA... 1.612,33
FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	ASC-MENSALIDADE... 9.973,93
SINDPD / MT..... 4.036,84	SINDPD / MT..... 4.814,19	SINDPD / MT..... 7.489,02	ASC-DIVERSOS..... 100.000,00
I. R.RETIDO NA FON 35.682,00	CONT. SINDICAL... 8.023,65	I. R.RETIDO NA FON 43.395,00	IAPAS..... 79.150,72
	I. R.RETIDO NA FON 33.424,00		IAPAS-FERIAS..... 79.150,72
			FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00
			SINDPD / MT..... 9.973,93
			I. R.RETIDO NA FON 224.247,00
			I.R.R.F. = FERIAS. 65.362,00

TOTAL LIQUIDO...	436.415,84	526.251,97	850.563,71	3.094.431,92
------------------	------------	------------	------------	--------------

*** M A I O 94 ***	*** J U N H O 94 ***	*** J U L H O 94 ***	*** A G O S T O 94 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 1369.630,59	SALARIO BASE..... 717,58	SALARIO BASE..... 769,86	SALARIO BASE..... 830,37
DIF URV MES ANTERI 400.708,27	DIF URV MES ANTERI 51,66	AD. TEMPO DE SERVI 292,55	AD. TEMPO DE SERVI 315,54
AD. TEMPO DE SERVI 520.459,62	AD. TEMPO DE SERVI 272,68	SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16
ABONO 1/3 C.FEDERA 630.030,07	SALARIO.FAMILIA... 1,16	ASC-MENSALIDADE... 7,69	DIF.SALARIO BASE... 52,48
SALARIO.FAMILIA... 2.214,06	ASC-MENSALIDADE... 7,18	IAPAS..... 56,94	DIF.AD.TEMPO SERVI 19,94
DEV.ADIANT.FERIAS. 1890.089,45	IAPAS..... 56,95	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	DIF.ABONO 1/3 C.F. 12,07
ASC-MENSALIDADE... 13.696,30	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	SINDPD / MT..... 7,70	ASC-MENSALIDADE... 8,30
ASC-DIVERSOS..... 150.000,00	SINDPD / MT..... 7,18	I. R.RETIDO NA FON 55,00	IAPAS..... 56,94
FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	I. R.RETIDO NA FON 34,25		FINANCIAL SEGUROS. 2,70
SINDPD / MT..... 13.696,31			SINDPD / MT..... 8,30
			DESC. ASSISTENCIAL 8,30
			I. R.RETIDO NA FON 64,00

TOTAL LIQUIDO...	854.210,55	935,84	934,56	1.083,02
------------------	------------	--------	--------	----------

*** S E T E M B R O 94 ***	*** O U T U B R O 94 ***	*** N O V E M B R O 94 ***	*** D E Z E M B R O 94 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 1.103,00	SALARIO BASE..... 1.103,00	SALARIO BASE..... 1.268,45	SALARIO BASE..... 1.268,45
AD. TEMPO DE SERVI 419,14	AD. TEMPO DE SERVI 419,14	AD. TEMPO DE SERVI 482,01	AD. TEMPO DE SERVI 482,01
SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16
ASC-MENSALIDADE... 11,03	ASC-MENSALIDADE... 11,03	ASC-MENSALIDADE... 12,68	DIF. 13 SALARIO... 228,32
IAPAS..... 56,94	IAPAS..... 56,94	IAPAS..... 56,94	ASC-MENSALIDADE... 12,68
FINANCIAL SEGUROS. 2,70	FINANCIAL SEGUROS. 2,70	FINANCIAL SEGUROS. 2,70	IAPAS..... 56,94
SINDPD / MT..... 11,03	SINDPD / MT..... 11,03	SINDPD / MT..... 12,68	FINANCIAL SEGUROS. 2,70
DESC. ASSISTENCIAL 11,03	I. R.RETIDO NA FON 113,00	I. R.RETIDO NA FON 166,00	SINDPD / MT..... 12,68
I. R.RETIDO NA FON 118,00		DIF. 13 SALARIO... 1.522,14	I. R.RETIDO NA FON 159,00
		IAPAS 13. SALARIO. 56,94	
		I.R.R.F. - 13 SALA 105,00	

TOTAL LIQUIDO...	1.312,57	1.328,60	2.860,82	1.735,94
------------------	----------	----------	----------	----------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDA EM 07/06/94

NOME MARIPETE COSTA SOARES MARTINS

MATRICULA CC28827

DEPTO- 02 ADMIS- 15.04.83 BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO-

FUNCAO-

MUNIC- 001 AGE- CUIABA

UNIE- 004 AFAS- DEPENDENTES - SF-02-IR-02

CPCAC- 150483 NASCIMENTO - 080758

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	10257.670,00	SALARIO BASE.....	13529.110,00	SALARIO BASE.....	19531.560,00	ABENG 1/3 C.FEDERA	8854.300,00				
AD. TEMPO DE SERVI	3487.600,00	AD. TEMPO DE SERVI	4735.890,00	AD. TEMPO DE SERVI	6640.130,00	SALARIO FAMILIA...	252.170,00				
SALARIO FAMILIA...	23.060,00	SALARIO FAMILIA...	23.060,00	ADIANTEMENTO FERIA	26172.290,00	ASC-MENSALIDADE...	195.310,00				
ASC-MENSALIDADE...	102.570,00	ASC-MENSALIDADE...	135.290,00	SALARIO FAMILIA...	31.520,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00				
IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	1153.200,00	ASC-MENSALIDADE...	155.310,00	SINDPC / MT.....	195.310,00				
FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	IAPAS.....	1576.080,00						
SINDPC / MT.....	102.570,00	SINDPC / MT.....	135.290,00	IAPAS-FERIAS.....	1576.080,00						
I. R. RETIDO NA FON	234.090,00	I. R. RETIDO NA FON	656.630,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00						
				SINDPC / MT.....	155.310,00						
				I. R. RETIDO NA FON	1207.840,00						
				I. R. R. F. - FERIAS.	1207.840,00						

TOTAL LIQUID... 12.030.900,00 16.554.650,00 46.272.640,00 8.670.850,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	28555.048,00	SALARIO BASE.....	37740.933,00	SALARIO BASE.....	49004.233,00	SALARIO BASE.....	58.215,03				
AD. TEMPO DE SERVI	10281.257,00	AD. TEMPO DE SERVI	13586.736,00	AD. TEMPO DE SERVI	17641.524,00	LICENCA PREMIO...	79.172,44				
SALARIO FAMILIA...	60.429,00	SALARIO FAMILIA...	60.429,00	SALARIO FAMILIA...	84.878,00	AD. TEMPO DE SERVI	20.957,41				
ASC-MENSALIDADE...	285.590,00	ASC-MENSALIDADE...	377.409,00	ASC-MENSALIDADE...	490.042,00	SALARIO FAMILIA...	101.20				
IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	4243.931,00	ASC-MENSALIDADE...	582,15				
FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	288.000,00	ASC-DIVERSOS.....	10.000,00				
SINDPC / MT.....	285.590,00	SINDPC / MT.....	377.409,00	SINDPC / MT.....	490.042,00	IAPAS.....	5.061,31				
CNT. SINDICAL...	475.984,00	I. R. RETIDO NA FON	1940.481,00	DESC. ASSISTENCIAL	735.063,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00				
I. R. RETIDO NA FON	1302.356,00			I. R. RETIDO NA FON	2427.674,00	SINDPC / MT.....	582,15				
						I. R. RETIDO NA FON	17.706,00				

TOTAL LIQUID... 334.397,41 455.813,26 580.558,63 124.226,47

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	117.934,00	SALARIO BASE.....	136.093,00	SALARIO BASE.....	158.552,00	SALARIO BASE.....	186.548,00				
AD. TEMPO DE SERVI	42.456,24	AD. TEMPO DE SERVI	48.993,48	AD. TEMPO DE SERVI	57.076,72	AD. TEMPO DE SERVI	67.157,28				
SALARIO FAMILIA...	172,96	SALARIO FAMILIA...	216,30	SALARIO FAMILIA...	270,20	SALARIO FAMILIA...	337,44				
ASC-MENSALIDADE...	1.179,34	ASC-MENSALIDADE...	1.360,93	13... SALARIO...	215.630,72	13... SALARIO...	38.074,56				
ASC-DIVERSOS.....	10.000,00	ASC-DIVERSOS.....	10.000,00	ASC-MENSALIDADE...	1.585,52	ASC-MENSALIDADE...	1.865,48				
IAPAS.....	8.641,50	IAPAS.....	10.816,56	ASC-DIVERSOS.....	25.000,00	ASC-DIVERSOS.....	20.000,00				
FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	IAPAS.....	13.512,00	IAPAS.....	16.875,19				
SINDPC / MT.....	1.179,34	SINDPC / MT.....	1.360,93	IAPAS 13. SALARIO...	13.512,00	FINANCIAL SEGUROS...	531,00				
DESC. ASSISTENCIAL	1.769,01	I. R. RETIDO NA FON	9.520,00	FINANCIAL SEGUROS...	531,00	SINDPC / MT.....	1.865,48				
I. R. RETIDO NA FON	10.476,00			SINDPC / MT.....	1.585,52	I. R. RETIDO NA FON	5.554,00				
				I. R. RETIDO NA FON	8.063,00						
				I. R. R. F. - 13 SALA	8.063,00						

TOTAL LIQUID... 127.030,01 146.956,36 359.675,52 245.426,13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.643

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/06/96

PROCESSO Nº: **00774/96.**
RECLAMANTE **MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS**
RECLAMADO **CODEMAT**

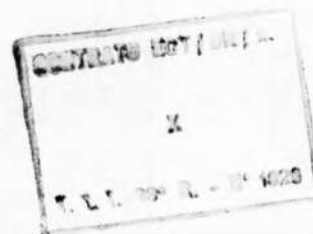
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 172/177.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/07/96.

A
Diretor de Secretaria

CODEMAT
A/C Dr(a): **ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO**
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:50 horas
Processo: 774/96
Reclamante: MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 15.04.83, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 08. Juntou os documentos de fls. 10/19.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 22), apresentando a defesa de fls. 29/46, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 47/170, sem qualquer impugnação da reclamante. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 165, cópia da inicial de fls. 158/160 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome da reclamante na relação de associados substituídos à fls. 78 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que a reclamante foi admitida à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão da reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) e mora salarial, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 30.04.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, alcançado pela prescrição, assim como o atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro e março/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações

trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convenionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembléias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nós termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 18). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembléias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convenicionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A prescrição pronunciada atingiu o pleito de diferenças salariais de março/91 - 94,57%.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 85 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova da reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91. As fichas financeiras de fls. 82/84, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível à autora.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de abril à agosto/95, apresentadas pela reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indeferese a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferese os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência); declarar a prescrição do direito de ação da reclamante até 30.04.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de abril à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de abril/91 à agosto/95. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

POD. JUDICIÁRIO

JUIZADO DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCJ/RUA MIRANDA REIS, 441, ED. BIANCHI, BANDEIRANTES/CUIABÁ/MT

NOT. Nº:5539/96

ADVOGADO DO RECLAMADO

Processo Nº : 774/96

Reclamante : MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

Reclamado : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp. de fl. 181: Preliminarmente, intime-se a recda., para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, traga aos autos a evolução salarial da recte., de maneira a possibilitar a liquidação da sentença, como determinado na r. sentença. Cuiabá-MT., 29.07.96. CARLA REITA FARIA LEAL - Juíza Presidente.

RECEBI

08/10/96

Maílene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
Em 05/08/96 - 2ª feira.

MARLENE DE A. PORTELA
Atendente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CODEMAT
BLOCO GPC
CPA - CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias de maio de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. **774/96**, entre partes: **MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:53 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante e seu advogado, Dr. Antônio Plínio de Barros Araújo, OAB/MT 2459, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva e seu advogado, Dr. Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 29/05/96.

As partes declararam não possuir outras provas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **16/08/96, às 17:35 horas**.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:55 horas.

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

CARLOS ORLANDO FREIRE
Dir. de Sec. em Substituição

lauçado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 774/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à
colação os documentos requestados pelo Juízo.

A Ficha Financeira relativa ao ano de 1.991 orientará o Sr.
Perito com toda a precisão necessária à elaboração do laudo a ser produzido
para a apuração das diferenças salariais deferidas.

No que tange ao pagamento dos juros e correção
monetária sobre salários pagos em atraso, prima salientar que os órgãos da
Administração Pública Matogrossense, entre os quais a Reclamada, em
determinados períodos **quitaram** para com os seus servidores os juros por
salários pagos em atraso.

Assim é que, em Abril de 1.994, a Reclamada **creditou na
remuneração do Reclamante** daquele mês, os juros a que fazia jus até
aquela data, ou seja, Abril de 1.994, **na integralidade**.

Como se vê na ficha financeira relativa ao ano de 1.994,
para o mês de abril, a ora Reclamante recebeu a título de juros por

contrariedade ao artigo 147-3 da Constituição Estadual, o mesmo dispositivo que arrima tal pedido na exordial, a quantia de 750.297,10, a qual equivale na data atual a R\$ 980,00 apenas pela atualização monetária.

Desta forma, deverão ser compensados das quantias a serem liquidadas o que efetivamente foi pago, ou seja, todos os juros até o mês de Abril de 1.994, restando serem pagos os valores remanescentes de Maio /94 até Junho /96, mês em que ocorreu a demissão da Reclamante.

Termos em que j. esta
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de Agosto de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 06.714

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/12/96

PROCESSO N°: 00774/96.

RECLAMANTE MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 199. Transitada em julgado a decisão, da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos, para a liquidação da sentença nomeio o perito Rosefaire B. Fernandes, que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 dias...I. Em 13/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
16/12/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 774/96

Cópias

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª VARA DE CUIABÁ-MT

- 2 JUL 1996 034335

J. C. J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação constante do respeitável despacho de fls., informar as datas em que efetivamente se verificaram os pagamentos dos salários da Reclamante nos períodos ventilados na presente ação.

MÊS	DATA DE PAGAMENTO
Abril/91	24.06.91
Maior/91	19.07.91
Junho/91	16.08.91
Julho/91	16.09.91
Agosto/91	10.10.91
Setembro/91	08.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	09.01.92
Dezembro/91	10.02.92
Janeiro/92	09.03.92
Fevereiro/92	16.03.92
Março/92	15.04.92
Abril/92	15.05.92
Maior/92	18.06.92
Junho/92	16.07.92
Julho/92	18.08.92
Agosto/92	16.09.92
Setembro/92	21.10.92
Outubro/92	17.11.92

Novembro/92	16.12.92
Dezembro/92	10.01.93
Janeiro/93	16.02.93
Fevereiro/93	15.03.93
Março/93	19.04.93
Abril/93	17.05.93
Maió/93	18.06.93
Junho/93	19.07.93
Julho/93	16.08.93
Agosto/93	20.09.93
Setembro/93	19.10.93
Outubro/93	18.11.93
Novembro/93	23.12.93
Dezembro/93	18.01.94
Janeiro/94	21.02.94
Fevereiro/94	21.03.94
Março/94	25.04.94
Abril/94	16.05.94
Maió/94	13.06.94
Junho/94	14.07.94
Julho/94	15.08.94
Agosto/94	14.09.94
Setembro/94	17.10.94
Outubro/94	21.11.94
Novembro/94	25.01.95
Dezembro/94	22.02.95
Janeiro/95	23.03.95
Fevereiro/95	09.05.95
Março/95	02.06.95
Abril/95	02.06.95
Maió/95	28.06.95
Junho/95	09.08.95
Julho/95	26.09.95
Agosto/95	23.10.95

Na certeza de haver dado integral cumprimento à referida determinação dessa Egrégia Junta,

Pede juntada e deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

02/07 *hangas?*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.356

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/06/97

PROCESSO Nº: 00774/96.

RECLAMANTE MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 212. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 10 dias, traga aos autos as fichas financeiras ou holerites, bem como as datas e quitações dos salários, a fim de verificar o período efetivo de atraso, como ora solicitado pela perita, sob pena de litigância de má fé. Em 06/06/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/06/97. *49*

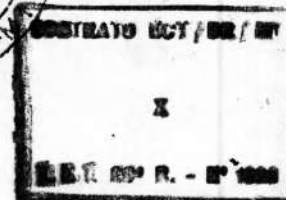
Marly Jesus

Estagiária

Diretor de Secretaria



RECEBI
20/06/97
Robert
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

PROCESSO 774/96

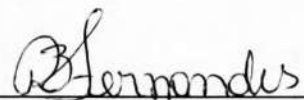
Rosefaire Bulhões Fernandes, perita designado por esta MM. 5ª JCJ vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa excelência a fim de apresentar laudo pericial referente ao processo em epígrafe, em que são partes Maribete da Costa Soares Martins (Reclamante) e CODEMAT (Reclamado).

Entretanto, vem expor que os juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, conforme deferido, não foram calculados devido à ausência de informações mais concisas, ou seja, para que se processe o laudo é necessário anexar ao processo as fichas financeiras ou holerites, bem como a data das quitações dos salários, a fim de verificar o período efetivo de atraso.

Ademais, coloca-se este perito à inteira disposição de Vossa Excelência a fim de prestar quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 30 de maio de 1997



Rosefaire Bulhões Fernandes
CORECON 1264

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Reclamante: Maribete da Costa Soares Martins
Adm.: 15/04/83
Dem.: -
Ajuiz.: 30/04/96
Data do Cálculo: 30/05/97
Reclamado: CODEMAT

ACÓRDÃO

- 1) Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da Reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91;
- 2) Defere-se pagamento das diferenças salariais imprescritas, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40 a partir de abril/91 e 44,80 a partir de maio/91, limitadas à 30/11/91; com reflexos (integração) em 13º salários, férias + 1/3, licença-prêmio, gratificação e depósito de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.
- 3) Aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. da CLT.
- 4) Juros e Correção Monetária.
- 5) Imposto de Renda e INSS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

1- Diferenças Salariais e Reflexos

Período	Salário devido mês anterior	Reajuste	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Devida	Índice de Correção	Valor Corrigido	13º salário	Férias + 1/3
04/91	154.844,59	19,40%	184.844,44	154.844,59	30.039,85	0,00630464	189,39	15,78	21,04
05/91	184.884,44	44,80%	267.712,66	154.900,00	112.812,66	0,00578460	652,57	54,38	72,50
06/91	267.712,66	-	387.647,93	154.900,00	232.747,93	0,00528757	1.230,65	102,55	136,73
07/91	387.647,93	-	387.647,93	154.900,00	232.747,93	0,00480470	1.118,28	93,19	124,25
08/91	387.647,93	-	387.647,93	266.800,00	120.847,93	0,00429183	518,65	43,22	57,62
09/91	387.647,93	-	387.647,93	302.500,00	85.147,93	0,00367514	312,92	26,07	34,76
10/91	387.647,93	-	387.647,93	322.700,00	64.947,93	0,00306850	199,29	16,60	22,13
11/91	387.647,93	-	387.647,93	322.700,00	64.947,93	0,00235098	152,68	12,72	16,96
TOTAL DEVIDO							4.374,43	364,51	485,99

2- Contribuição Previdenciária - INSS

Teto máximo do Salário Contribuição/Reclamante	R\$	957,56
Alíquota do INSS		11%
INSS a descontar	(R\$	105,33)

3- Imposto de Renda na Fonte

Total Tributável	R\$	5.224,93
INSS	(R\$	105,33)
Base de Cálculo Imposto de Renda	R\$	5.119,60
Alíquota do Imposto de Renda		25%
Imposto de Renda Bruto	R\$	1.279,90
Parcela a deduzir	(R\$	315,00)
Imposto de Renda a descontar	R\$	964,90

4- FGTS 8%

Total Devido	R\$	5.224,93
Alíquota do FGTS		8%
FGTS a recolher em conta vinculada	R\$	417,99

5- RESUMO DOS CÁLCULOS

Diferenças Salariais	R\$	4.374,43
Reflexo 13º Salário	R\$	364,51
Reflexo Férias + 1/3	R\$	485,99
Juroa (30/04/96 a 30/05/97 - 13,16%)	R\$	687,60
FGTS (8%) a recolher em conta vinculada	R\$	417,99
INSS a descontar	R\$	105,33
Imposto de Renda a descontar	R\$	964,90

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

027410
-2004 435 53
PROCESSO 774/96

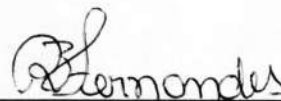
Rosefaire Bulhões Fernandes, perita designado por esta MM. 5ª JCI vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa excelência a fim de apresentar laudo pericial referente ao processo em epígrafe, em que são partes Maribete da Costa Soares Martins (Reclamante) e CODEMAT (Reclamado).

Entretanto, vem expor que os juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, conforme deferido, não foram calculados devido à ausência de informações mais concisas, ou seja, para que se processe o laudo é necessário anexar ao processo as fichas financeiras ou holerites, bem como a data das quitações dos salários, a fim de verificar o período efetivo de atraso.

Ademais, coloca-se este perito à inteira disposição de Vossa Excelência a fim de prestar quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 30 de maio de 1997



Rosefaire Bulhões Fernandes
CORECON 1264

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Reclamante: Maribete da Costa Soares Martins
Adm.: 15/04/83
Dem.: -
Ajuiz.: 30/04/96
Data do Cálculo: 30/05/97
Reclamado: CODEMAT

ACÓRDÃO

- 1) Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da Reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91;
- 2) Defere-se pagamento das diferenças salariais imprescritas, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40 a partir de abril/91 e 44,80 a partir de maio/91, limitadas à 30/11/91; com reflexos (integração) em 13º salários, férias + 1/3, licença-prêmio, gratificação e depósito de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.
- 3) Aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. da CLT.
- 4) Juros e Correção Monetária.
- 5) Imposto de Renda e INSS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

1- Diferenças Salariais e Reflexos

Período	Salário devido mês anterior	Reajuste	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Devida	Índice de Correção	Valor Corrigido	13º salário	Férias + 1/3
04/91	154.844,59	19,40%	184.844,44	154.844,59	30.039,85	0,00630464	189,39	15,78	21,04
05/91	184.884,44	44,80%	267.712,66	154.900,00	112.812,66	0,00578460	652,57	54,38	72,50
06/91	267.712,66	-	387.647,93	154.900,00	232.747,93	0,00528757	1.230,65	102,55	136,73
07/91	387.647,93	-	387.647,93	154.900,00	232.747,93	0,00480470	1.118,28	93,19	124,25
08/91	387.647,93	-	387.647,93	266.800,00	120.847,93	0,00429183	518,65	43,22	57,62
09/91	387.647,93	-	387.647,93	302.500,00	85.147,93	0,00367514	312,92	26,07	34,76
10/91	387.647,93	-	387.647,93	322.700,00	64.947,93	0,00306850	199,29	16,60	22,13
11/91	387.647,93	-	387.647,93	322.700,00	64.947,93	0,00235098	152,68	12,72	16,96
TOTAL DEVIDO							4.374,43	364,51	485,99

2- Contribuição Previdenciária - INSS

Teto máximo do Salário Contribuição/Reclamante	R\$ 957,56
Alíquota do INSS	11%
INSS a descontar	(R\$ 105,33)

3- Imposto de Renda na Fonte

Total Tributável	R\$ 5.224,93
INSS	(R\$ 105,33)
Base de Cálculo Imposto de Renda	R\$ 5.119,60
Alíquota do Imposto de Renda	25%
Imposto de Renda Bruto	R\$ 1.279,90
Parcela a deduzir	(R\$ 315,00)
Imposto de Renda a descontar	R\$ 964,90

4- FGTS 8%

Total Devido	R\$ 5.224,93
Alíquota do FGTS	8%
FGTS a recolher em conta vinculada	R\$ 417,99

5- RESUMO DOS CÁLCULOS

Diferenças Salariais	R\$ 4.374,43
Reflexo 13º Salário	R\$ 364,51
Reflexo Férias + 1/3	R\$ 485,99
Juroa (30/04/96 a 30/05/97 - 13,16%)	R\$ 687,60
FGTS (8%) a recolher em conta vinculada	R\$ 417,99
INSS a descontar	R\$ 105,33
Imposto de Renda a descontar	R\$ 964,90

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.576/97

002370 NOV 27 15 34

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARIBETE COSTA SOARES MARTINS, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991,
1.992, 1.993, 1.994, 1.995 e 1.996..

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de novembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

624 - 7398

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 000890

(RECLAMADO)

27/01/98

PROCESSO N°. : 5ªJCJ/00774/96

NMRSIEEx N°. : 2.576/97

RECLAMANTE MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS

RECLAMADO CODEMAT S/A

15, 16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$20.829,72 , devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 20.048,04
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 81,68
TOTAL (em 31/12/97) :	R\$20.829,72

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$431,09 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$3.633,23 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - MARIBETE DA COSTA S. MARTINS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
<u>MES/ANO</u>	<u>SALARIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>
MAR/91	154.844,59	19,40%	184.884,44
ABR/91	184.884,44	44,80%	267.712,67
MAI/91	267.712,67	0,00%	267.712,67

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
ABR/91	184.884,44	154.844,59	30.039,85	0,00707343	212,48
MAI/91	267.712,67	154.844,59	112.868,08	0,00648998	732,51
JUN/91	267.712,67	154.844,59	112.868,08	0,00593234	669,57
JUL/91	267.712,67	154.844,59	112.868,08	0,00539059	608,43
AGO/91	461.108,70	266.800,00	194.308,70	0,00481518	935,63
SET/91	522.808,74	302.500,00	220.308,74	0,00412329	908,40
OUT/91	557.720,23	322.700,00	235.020,23	0,00344267	809,10
NOV/91	557.720,23	322.700,00	235.020,23	0,00263766	619,90

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 5.496,02

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
ABR/91	114881,84	35	12.321,43	0,00707343	87,15
MAI/91	181.507,03	39	81.751,57	0,00648998	530,57
JUN/91	197.842,61	37	25.818,86	0,00593234	153,17
JUL/91	197.369,01	38	35.169,42	0,00539059	189,58
AGO/91	216.516,44	30	38.670,82	0,00481518	186,21
SET/91	209.121,48	59	44.554,43	0,00412329	183,71
OUT/91	202.157,20	31	67.157,43	0,00344267	231,20
NOV/91	224.817,20	30	58.121,79	0,00263766	153,31
DEZ/91	282.871,08	31	69.329,48	0,00205393	142,40
JAN/92	484.525,84	11	52.371,21	0,00163686	85,72
FEV/92	673.576,92	09	53.068,22	0,00130313	69,15
MAR/92	1.425.307,32	05	43.204,78	0,00104863	45,31
ABR/92	303.116,71	05	14.072,74	0,00086606	12,19
MAI/92	1.619.431,92	08	74.810,38	0,00072286	54,08
JUN/92	1.838.544,88	06	69.284,61	0,00059716	41,37

JUL/92	3.214.408,60	08	197.752,32	0,00048279	95,47
AGO/92	3.362.345,88	06	147.917,03	0,00039181	57,96
SET/92	16.968.871,31	11	1.304.298,25	0,00031250	407,59
OUT/92	5.137.436,31	07	275.599,89	0,00024986	68,86
NOV/92	6.329.326,03	06	252.898,02	0,00020266	51,25
DEZ/92	6.892.877,99	00	0,00	0,00016350	0,00
JAN/93	12.030.900,00	06	636.633,04	0,00012898	82,11
FEV/93	16.554.650,00	05	503.191,02	0,00010204	51,35
MAR/93	46.372.640,00	09	3.749.003,57	0,00008111	304,08
ABR/93	8.670.850,00	07	536.521,38	0,00006326	33,94
MAI/93	334.397,41	08	22.111,65	0,00004916	1,09
JUN/93	455.813,26	09	26.676,35	0,00003779	1,01
JUL/93	580.558,83	06	29.725,03	0,00002899	0,86
AGO/93	124.226,47	10	10.242,76	0,02174320	222,71
SET/93	127.030,01	09	9.763,54	0,01615154	157,70
OUT/93	146.956,36	08	11.430,57	0,01183003	135,22
NOV/93	359.679,52	13	36.975,16	0,00868833	321,25
DEZ/93	245.426,13	08	25.660,03	0,00635112	162,97
JAN/94	436.415,84	11	49.259,78	0,00449033	221,19
FEV/94	526.251,97	11	67.954,27	0,00321059	218,17
MAR/94	850.563,71	15	184.209,50	0,00226337	416,93
ABR/94	3.094.431,92	06	251.423,65	0,00155057	389,85
MAI/94	854.210,55	03	18.623,18	0,00105884	19,72
JUN/94	935,84	04	15,19	1,98257974	30,12
JUL/94	934,56	05	11,50	1,88770102	21,71
AGO/94	1.083,02	04	12,62	1,84830984	23,32
SET/94	1.312,57	07	18,16	1,80430113	32,77
OUT/94	1.328,60	11	24,27	1,75934803	42,70
NOV/94	2.860,82	15	91,76	1,70941599	156,86
DEZ/94	1.735,94	43	75,35	1,66167442	125,21
JAN/95	1.506,28	41	38,23	1,62747626	62,22
FEV/95	1.506,28	60	84,66	1,5978662	135,27
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,5619446	72,93
ABR/95	985,60	23	12,90	1,50961092	19,47
MAI/95	1.500,00	18	19,92	1,46213397	29,13
JUN/95	1.512,92	30	20,49	1,42111629	29,12
JUL/95	3.252,22	47	89,35	1,37985182	123,29
AGO/95	2.106,13	43	48,40	1,34482583	65,10

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 6.555,62

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
5.496,02	458,00	152,67	610,67
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 610,67

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13° SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
5.496,02	458,00
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 458,00

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
ABRIL	MAI/91-NOV/91	16%	5.283,54	845,37
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 845,37

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	5.496,02
ITEM 02	6.555,62
ITEM 03	610,67
ITEM 04	458,00
ITEM 05	<u>845,37</u>
TOTAL.....	13.965,68
13.965,68	X 8,00%
	1.117,25
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 1.117,25

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.117,25	40,00%	446,90
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 446,90

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

853 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	13.965,68
TOTAL ITEM 06	1.117,25
TOTAL ITEM 07	<u>446,90</u>
TOTAL.....	15.529,84

<u>15.529,84</u>	X	853	JUROS= 4.415,65
	3000		

PRINCIPAL =	15.529,84
JUROS =	<u>4.415,65</u>
TOTAL =	19.945,49

TOTAL DESTE ITEM..... RS 19.945,49

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	309,56	7,82
De 309,57	360	8,82
De 360,01	513,93	9,00
De 515,94	1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>INSS</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
ABR/91	212,48	212,48	7,82%	16,62
MAI/91	732,51	732,51	11,00%	80,58
JUN/91	669,57	669,57	11,00%	73,65
JUL/91	608,43	608,43	11,00%	66,93
AGO/91	935,63	935,63	11,00%	102,92
SET/91	908,40	908,40	11,00%	99,92
OUT/91	809,10	809,10	11,00%	89,00
NOV/91	619,90	619,90	11,00%	68,19

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 597,81

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	19.945,49
DESCONTOS - INSS	=	597,81

BASE DE CÁLCULO	=	19.347,68
-----------------	---	-----------

ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	4.881,92
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	4.521,92

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 4.521,92

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	:	19.945,49
DESCONTOS INSS		597,81
DESCONTOS IRRF		4.521,92

TOTAL LÍQUIDO		14.825,76
---------------	--	-----------

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.08.98) RS 14.825,76

PROCESSO Nº	2.576/97 - SIE _x (SCPS)
RECLAMANTE	MARIBETE DA COSTA S. MARTINS

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.998 VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.08.98

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pela servidora MARIBETE DA COSTA SOARES MARTINS, feito tombado sob o nº 2.576/97 e que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 19.945,49
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 597,81
Descontos IRRF	R\$ 4.521,92

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 14.825,76

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$ 5.449,20
Honorários periciais.....	R\$ 1.045,45
Custas Processuais.....	R\$ 87,39

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 26.527,53

(Vinte e seis mil e quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 06 de outubro de 1.998

Othon Jair de Barros

Assessores Jurídicos

Newton Ruiz da Costa e Faria



Cópia

2480

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 774.1996.005.23.00-8

MARIBETE DA COSTA S. MARTINS

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**

1

